



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.185 - CE (2013/0364087-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : ANDRE QUEZADO NEGREIROS E OUTRO(S)
CAMILLE HOLANDA TAVARES LIRES
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADI ANTÔNIO STEFE E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ PINTO PEIXOTO E OUTRO(S)
MARIO DOS MARTINS COELHO BESSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL REALIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544)" (AgRg no Ag 1341818/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 31/10/2012).

2. Em sendo entendimento desta Corte Superior que o agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil é o único recurso adequado contra a decisão do Tribunal de origem que não admite o recurso especial, mostra-se manifestamente incabível a interposição de agravo regimental contra a referida decisão, não gerando, portanto, a interrupção do prazo para a interposição do recurso próprio.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2014. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.185 - CE (2013/0364087-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : ANDRE QUEZADO NEGREIROS E OUTRO(S)
CAMILLE HOLANDA TAVARES LIRES
GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADI ANTÔNIO STEFE E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ PINTO PEIXOTO E OUTRO(S)
MARIO DOS MARTINS COELHO BESSA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. AGRADO NÃO CONHECIDO" (e-STJ fl. 763).

A agravante sustenta a tempestividade do recurso do agravo em recurso especial, ao fundamento de:

"Inicialmente, registre-se que a decisão que ocasionou a interposição do agravo retido nos autos, com base no art 544, foi publicada no dia 17/05/2013 (sexta-feira). O prazo recursal iniciou, assim, no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 20/05/2013 (segunda-feira). O termo final para interposição do referido agravo se deu no dia 29/05/2013 (quarta-feira).

A UNIMED, diga-se, no dia 28/05/2013 (terça-feira), protocolou o recurso de Agravo Retido nos autos, ou seja, antes de encerrado o decurso do prazo restando, pois, inteiramente tempestivo o Recurso interposto" (e-STJ fl. 770).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.185 - CE (2013/0364087-0)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se que a decisão monocrática recorrida assentou-se pela intempestividade do agravo em recurso especial, ao sustento de:

"Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada foi disponibilizada em 09.11.2012 (sexta-feira) e publicada no dia 12.11.2012 (segunda-feira), conforme certidão de e-STJ fl. 680.

O prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte (13.11.2012 - terça-feira), vindo a findar em 22.11.2012 (quinta-feira).

Entretanto, somente em 28.05.2013 (terça-feira), conforme consta da e-STJ fl. 699, foi protocolado o presente agravo, após, portanto, o término do prazo legal, assentado no art. 544, caput, do CPC, restando patente, pois a intempestividade" (e-STJ fl. 763).

No caso concreto, o agravo em recurso especial foi interposto somente após decisão que não conhecera de agravo regimental interposto em face da decisão de admissibilidade do recurso especial proferida pela e. Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Na oportunidade de interposição do agravo regimental na origem, a parte pleiteou a reconsideração da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, restringindo-se a repisar os fundamentos do apelo nobre inadmitido.

Decisão da e.Vice Presidência daquele Tribunal estadual, publicada em 17.05.2013, não conheceu do agravo regimental lá interposto ao argumento de que *"o agravo regimental não é o recurso cabível contra decisão que inadmite o recurso especial"* (e-STJ fl. 735).

In casu, correta a decisão daquela Corte local uma vez que este Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de entender que o agravo do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

544 do Código de Processo Civil *"é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial"* (AgRg no Ag 1341818/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 31/10/2012).

Registre-se que, em sendo entendimento desta Corte Superior que o agravo do artigo 544 do CPC é o único recurso cabível contra a decisão do Tribunal de origem que não admite o recurso especial, mostra-se manifestamente incabível a interposição de agravo regimental contra a referida decisão, não gerando, portanto, a interrupção do prazo para a interposição do recurso próprio.

No ponto, a propósito, seguem os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. PRECEDENTES.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a interposição de agravo regimental e de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado.

2. Embargos recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no AREsp 345761/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 17/06/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. O agravo em exame não reúne todas as condições de admissibilidade, porquanto intempestivo.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que "o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544).

Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ" (AgRg no Ag 1.341.818/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2012, DJe de 31/10/2012).

4. Agravo interno a que se nega provimento" (EDcl no AREsp 264098/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/04/2013).

Nesse contexto, em tendo sido publicada a decisão de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal *a quo* no dia 12.11.2012 (segunda-feira) e tendo o prazo de interposição do agravo em recurso especial findado-se em 22.11.2012 (quinta-feira), deve ser mantida a decisão monocrática ora agravada que entendeu pela intempestividade deste, porquanto interposto somente em 28.05.2013 (terça-feira).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0364087-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 422.185 / CE**

Números Origem: 00374246120058060001 2005001387881 374246120058060001

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
CAMILLE HOLANDA TAVARES LIRES
ANDRE QUEZADO NEGREIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADI ANTÔNIO STEFE E OUTRO
ADVOGADOS : MARIO DOS MARTINS COELHO BESSA
ANDRÉ PINTO PEIXOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
CAMILLE HOLANDA TAVARES LIRES
ANDRE QUEZADO NEGREIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SADI ANTÔNIO STEFE E OUTRO
ADVOGADOS : MARIO DOS MARTINS COELHO BESSA
ANDRÉ PINTO PEIXOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.